PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSANGELA HASSE BEZA
Protocolo: 7974/2026

1. **Assunto**:

Análise complementar da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, da empresa CENTRO DA MÚSICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.988.046/0001-10, para realização da palestra "Papo Show" com Léo e Iara na abertura do ano letivo de 2027, pelo valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), após a retificação dos documentos de instrução.

2. **Breve Relatório**:

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação complementar acerca da contratação da empresa CENTRO DA MÚSICA LTDA, sediada em Panambi/RS, para realização da palestra-show "Papo Show" destinada aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, prevista para o dia 4 de fevereiro de 2027.

No Parecer Jurídico de 2 de outubro de 2026, esta AJUR opinou pela devolução dos autos para melhor instrução, por não restarem robustamente demonstradas a inviabilidade de competição, a notória especialização e a compatibilidade do preço, recomendando, ainda, a avaliação da dispensa de licitação em razão do valor, a adequação orçamentária ao exercício de 2027 e a atualização da proposta e dos documentos de habilitação.

Em 8 de outubro de 2026, a servidora Rosangela Hasse Beza, da Divisão de Compras, Licitação e Contratos, reencaminhou o processo instruído com os seguintes documentos: (a) Estudo Técnico Preliminar retificado, de 6 de outubro de 2026; (b) Termo de Referência retificado, de 8 de outubro de 2026, assinado pelo servidor responsável e pela Secretária Municipal do Desenvolvimento Educacional; (c) Razão da Escolha do Fornecedor retificada, de 8 de outubro de 2026; (d) Justificativa de Preço retificada, de 8 de outubro de 2026, acompanhada de nova proposta comercial da empresa, datada de 6 de outubro de 2026 e específica para este Município, e de notas fiscais de serviços prestados a outros contratantes; e (e) Ofício nº 054/2026 da Divisão de Contabilidade, de 7 de outubro de 2026, demonstrando a previsão de recursos para o exercício de 2027.

Na tramitação, informou a Divisão de Compras que a designação do fiscal e a minuta contratual são relacionadas no momento da geração do processo, solicitando, após a manifestação desta AJUR, o encaminhamento ao Controle Interno.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/10/2026 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf00101021fda65

As notas fiscais apresentadas registram os seguintes valores:

Tomador do serviço	Emissão	Serviço	Valor
Município de Garopaba/SC (NFS-e nº 480)	20/07/2026	Papo Show na Feira do Livro	R$ 9.500,00
Sicredi Gerações/RS (NFS-e nº 508)	01/10/2026	Palestra "Neurociência e Educação"	R$ 9.500,00
Município de Taió/SC (NFS-e nº 510)	06/10/2026	Papo Show "Descomplicando a Neurociência"	R$ 9.500,00
Proposta apresentada a Agrolândia	**06/10/2026**	**Papo Show "O Cérebro Nosso de Cada Dia"**	**R$ 9.500,00**

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentos:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina ***"[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da via de contratação direta adotada pela Administração:

No parecer anterior, esta AJUR registrou que, diante do valor da contratação, a dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, seria igualmente aplicável e, por sua maior simplicidade, recomendável. Tratava-se, contudo, de recomendação, e não de condição para o prosseguimento do feito.

A escolha entre as hipóteses legais de contratação direta, quando ambas se mostram juridicamente possíveis, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração. No caso concreto, o setor competente optou por manter a inexigibilidade e instruiu

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/10/2026 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf00101102fda65

os autos nesse sentido, retificando os documentos de planejamento e complementando a demonstração da notória especialização e do preço.

Nessa senda, não se verifica óbice ou impedimento jurídico à opção adotada. A dispensa e a inexigibilidade submetem-se ao mesmo rito de instrução do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sendo a inexigibilidade, inclusive, a via que exige demonstração mais rigorosa, por depender da comprovação da inviabilidade de competição.

Por conseguinte, não se vislumbra prejuízo direto à Administração ou ao erário pela simples adoção de fundamento diverso daquele sugerido, desde que, como se verá, a instrução atenda aos requisitos próprios da hipótese escolhida.

Da inexigibilidade e da notória especialização:

A Razão da Escolha do Fornecedor retificada passou a relacionar, de forma individualizada, os elementos que fundamentam a notória especialização exigida pelo art. 74, inciso III, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a saber: (a) a declaração do SEBRAE/RS, que comprova 64 (sessenta e quatro) horas de execução da própria solução "Palestra Papo Show", constituindo evidência de desempenho anterior no serviço contratado; (b) a carta da 36ª Coordenadoria Regional de Educação do Rio Grande do Sul, que atesta o reconhecimento institucional do trabalho na formação de educadores; (c) a formação acadêmica dos sócios, mestres e doutora em Educação; e (d) o atestado do Município de Panambi e a produção bibliográfica dos autores, como elementos complementares.

A esse conjunto somam-se as notas fiscais juntadas, que demonstram a prestação recente do mesmo serviço a outros entes e instituições, inclusive a Município da região. Pois bem. Ainda que a matéria comporte avaliação mais aprofundada, os elementos ora reunidos permitem inferir, nos termos do § 3º do art. 74, que o trabalho dos profissionais é adequado à plena satisfação do objeto pretendido, sendo suficientes para amparar a opção administrativa pela inexigibilidade.

Frisa-se, por oportuno, que o enquadramento repousa na notória especialização assim demonstrada, e não no registro autoral da metodologia, ainda mencionado na Justificativa de Preço, o qual, conforme já exposto no parecer anterior, não confere exclusividade sobre o método, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.610/1998.

Da justificativa de preço:

Quanto ao preço, a Justificativa retificada fundamenta-se corretamente no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/10/2026 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf00101021fda65

contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso concreto, a contratada apresentou 3 (três) notas fiscais de serviço emitidas nos últimos meses, para os Municípios de Garopaba/SC e de Taió/SC e para a Cooperativa Sicredi Gerações, todas no valor de R$ 9.500,00, sem descontos, idêntico ao proposto a este Município. Resta, assim, atendida a exigência legal de demonstração da compatibilidade do preço com o praticado pela própria contratada em contratações semelhantes.

Não obstante, considerando que o relatório de cotação constante dos autos registra contratações do mesmo serviço por valores inferiores, notadamente pelos Municípios de Agronômica/SC e de Chapada/RS, recomenda-se, sem caráter impeditivo, que a Administração busque a negociação do valor junto à contratada antes da formalização.

Da adequação orçamentária:

O Ofício nº 054/2026 da Divisão de Contabilidade demonstra que a despesa, cuja execução ocorrerá integralmente em 2027, está contemplada na Ação 2083, Formação e valorização dos profissionais da Educação, no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, com previsão de R$ 30.000,00, ressalvando que a Lei Orçamentária Anual de 2027 encontra-se em elaboração e que o empenho ficará condicionado à sua aprovação e à existência de saldo.

A providência atende ao recomendado no parecer anterior. Uma vez que não haverá parcelas vincendas no exercício de 2026, a contratação poderá ser formalizada desde já, devendo o instrumento contratual prever expressamente que a despesa correrá à conta da dotação própria da Lei Orçamentária de 2027, com empenho naquele exercício, em observância aos arts. 105 e 150 da Lei nº 14.133/2021.

Das providências complementares:

Por fim, previamente à assinatura do contrato, deverão ser observadas as seguintes providências: (a) atualização dos documentos de habilitação, uma vez que a certidão cível negativa de falência do TJRS e o Certificado de Regularidade do FGTS juntados encontram-se vencidos, e que a certidão correcional da CGU e a certidão estadual do Rio Grande do Sul vencem em 30 de outubro de 2026, bem como a renovação das declarações da empresa; (b) complementação da proposta comercial, para que conste expressamente a inclusão de hospedagem, alimentação e deslocamento terrestre no valor ofertado, conforme afirmado na Justificativa de Preço, e o seu prazo de validade; (c) designação formal do fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e utilização da minuta contratual padrão do Município; e (d) autorização da contratação pela autoridade competente e sua divulgação em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 72, inciso VIII e parágrafo único, e do art. 94 da mesma lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/10/2026 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/prf001010102fda65

Registre-se, ainda, que remanescem no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência impropriedades meramente formais, decorrentes do aproveitamento de modelos, como as referências a "crianças e adolescentes", a "edital", "pregoeiro" e "certame" e a "objeto dessa licitação". Tais impropriedades não comprometem a substância da instrução, recomendando-se, contudo, a sua correção nas futuras contratações.

Ante o exposto, sanados os pontos essenciais apontados no parecer anterior, não se verifica óbice jurídico ao prosseguimento da contratação, observadas as condições acima.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) PELA VIABILIDADE JURÍDICA da contratação direta da empresa CENTRO DA MÚSICA LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, pelo valor de R$ 9.500,00, para realização da palestra "Papo Show" na abertura do ano letivo de 2027, considerando demonstradas a notória especialização e a compatibilidade do preço (art. 23, § 4º) e a previsão orçamentária para o exercício de 2027;

b) PELO RECONHECIMENTO de que, embora a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, inciso II) fosse igualmente aplicável e recomendável, a adoção da inexigibilidade constitui opção da Administração, devidamente instruída, inexistindo óbice jurídico ou prejuízo direto decorrente da escolha de fundamento diverso;

c) PELA NECESSIDADE, previamente à assinatura, de atualização das certidões de regularidade e das declarações da empresa, de complementação da proposta comercial quanto à inclusão de hospedagem, alimentação e deslocamento e ao prazo de validade, e de previsão contratual de que a despesa correrá à conta da dotação da Lei Orçamentária de 2027;

d) PELA NECESSIDADE de designação formal do fiscal do contrato (art. 117), de autorização da contratação pela autoridade competente e de sua divulgação em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (arts. 72, parágrafo único, e 94);

e) PELA RECOMENDAÇÃO, sem caráter impeditivo, de negociação do valor junto à contratada e de correção das impropriedades formais remanescentes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com posterior encaminhamento dos autos ao Controle Interno, conforme solicitado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/10/2026 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf00101102fda65

Agrolândia/SC, 15 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
assinado digitalmente
***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 15/10/2026 13:33:14

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/10/2026 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf00101021da65